



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000611/2009-88
Recurso nº 874.636 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.691 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria AVISO DE COBRANÇA
Recorrente ALUMINIO SÃO JORGE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/08/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVISO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Por consistir em instrumento hábil e suficiente de confissão de dívida, o tributo apurado e declaração pelo sujeito passivo em DCTF constitui definitivamente o crédito tributário tornando-se prescindível o lançamento mediante auto de infração ou notificação lançamento. Em consequência, por ausência de contraditório, não se instaura o contencioso administrativo concernente a determinação e exigência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-29.321, de 27 de maio de 2010 (fls. 158/159), proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que, por unanimidade de votos, não conheceram da manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/08/2003

AVISO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Falece competência às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil para apreciação de manifestações relativas a aviso de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

A interessada foi intimada, pela Carta de Cobrança de fls. 7/8, a pagar débitos de Cofins declarados em DCTF.

*Irresignada, apresentou a contestação de fls. 10/26, alegando “**decadência do direito de a Fazenda constituir o saldo remanescente de COFINS (...), bem como a prescrição de eventual ação executiva de tais valores**”, requerendo o cancelamento do débito fiscal.*

*Sobreveio o despacho decisório de fls. 93/104, no qual a DRF em Limeira afastou as alegações da contribuinte e indeferiu seu pedido. Em suas conclusões, a autoridade administrativa fez constar a observação de que a decisão seria “**terminativa na esfera administrativa, não cabendo impugnação ou recurso, em face dela, à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda**” (fl. 104).*

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a “manifestação de inconformidade” de fls. 109/124, suscitando a competência da Delegacia de Julgamento para sua apreciação, nos termos do “art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001”, e alegando supressão, pela DRF, da garantia constitucional de segunda instância administrativa.

Em novo despacho, de fls. 138/144, a autoridade administrativa ratificou sua decisão anterior, reiterando o descabimento da manifestação de inconformidade intentada. Acrescentou que, se assim se entendesse, mesmo a aplicação das disposições da Lei nº 9.784, de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e prevê recurso a autoridade superior, estaria prejudicada, uma vez que o prazo previsto em seu art. 59, de dez dias, já fora ultrapassado pela interessada quando da apresentação da manifestação.

Cientificada desse despacho, a contribuinte apresentou nova manifestação, às fls. 147/156, requerendo sua reconsideração, alegando usurpação de competência pela DRF, tempestividade da manifestação de inconformidade e inconstitucionalidade do despacho.

Por fim, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 161), em 24/06/2010. Inconformada, interpôs o Recurso de fls. 162/179, protocolado em 06/07/2010 (fl. 162), em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade (fls. 147/156). Em aditamento, em síntese, alegou a:

- a) nulidade da Acórdão recorrido, com base no argumento de que houve violação ao devido processo legal, pois, nos termos do inciso I do art. 212 do Regimento Interno da RFB, as DRJ, órgãos de jurisdição nacional, tinham competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários; e
- b) decadência do direito de lançar e prescrição do direito de cobrar os referidos débitos.

No final, requereu a anulação das decisões da Secat/Limeira e do Acórdão da DRJ/RPO. Caso assim não entendesse, que fosse reconhecida a decadência e a prescrição suscitadas.

Em atenção ao despacho de fl. 181, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Embora tenha sido apresentado tempestivamente, o presente Recurso não merece ser conhecido, pelas razões a seguir aduzidas.

Os presentes autos tratam de cobrança de débitos da Cofins dos meses de julho de 2002 a agosto de 2003, discriminados na Carta Cobrança de fls. 07/08. Tais débitos

foram apurados e declarados pelo próprio sujeito passivo nas DCTF do referido período (fls. 38/68) que, nos termos do art. 5º¹ do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos declarados, inclusive, podendo ser imediatamente inscritos em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

No caso presente, com base na documentação e escritas fiscal e contábil, a própria Recorrente apurou a certeza e a liquidez dos débitos confessados, logo, torna-se desprovidendo o lançamento de tais débitos por meio de auto de infração e/ou notificação lançamento. Em decorrência, por ausência de contraditório, concernente à determinação e exigência do crédito tributário constituído pelo próprio sujeito passivo, fica impossibilitada a instauração do contencioso administrativo previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Em suma, a declaração dos débitos em DCTF reveste-se de instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, com vista ao lançamento dos débitos confessados.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa no aresto proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 975.328/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, que transitou em julgado em 24/04/2009, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (grifos não originais)

¹ "Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de

26 de outubro de 1983. 20/09/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12

/09/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16/09/2011 por REGIS XAVIER HOLA

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 62-A² do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, adoto também as razões consignadas no referido julgamento como fundamento da presente decisão.

Da alegação da Recorrente.

Alegou a Recorrente nulidade da Acórdão recorrido, com base no argumento de que houve violação ao devido processo legal, pois, nos termos do inciso I do art. 212 do Regimento Interno da RFB, as DRJ tinham competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários.

Não procede a alegação da Recorrente.

É indubitável que as DRJ detêm a competência para o julgamento nos termos do inciso do art. 25 do PAF, as DRJ têm competência para julgamento dos processos de “exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, porém, essa prerrogativa somente é exercida quando há impugnação do sujeito passivo contra exigência formalizada em autos de infração ou notificação de lançamento, previstos nos arts. 8º a 11 do PAF.

Notoriamente, não é o caso em tela, pois, conforme anteriormente explicitado, o crédito tributário contestado pela Recorrente foi por ela declarado em DCTF, instrumento de confissão dívida e de constituição de definitiva do crédito tributário, segundo dispõem os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984. Aliás, essa matéria, foi sumulada pelo E. STJ, que editou a Súmula 436 com o seguinte enunciado:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Por sua vez, nos termos do inciso II do art. 25 do PAF, a competência deste E. Conselho limita-se ao julgamento dos recursos de ofício e voluntários de decisões das DRJ, prolatadas no âmbito dos mencionados processos.

Dessa forma, tendo em conta que o presente processo trata de cobrança de crédito tributário definitivamente constituído pela própria Recorrente, por meio de DCTF, inexistente contraditório a ser dirimido, por conseguinte, nenhum reparo merece os despachos decisórios proferidos pela Unidade da Receita Federal de origem nem o Acórdão recorrido da lavra da Turma de Julgamento de primeiro grau.

Da conclusão.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

² "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

José Fernandes do Nascimento